



ALERTA LEGISLAÇÃO, Nº 39, DE 27 OUT. A 1º NOV. 2008

O Alerta Legislação é um boletim semanal, produzido pela Biblioteca da Casa Civil do Estado de São Paulo, que tem por objetivo divulgar legislação federal, do Estado e da Cidade de São Paulo e as mensagens de veto do Governador. A seleção dos atos, aqui reunidos, obedece a critérios de relevância e amplitude da aplicação de seus dispositivos.

Maria Isa de Aquino Sousa

mariaisa@sp.gov.br

Casa Civil do Estado de São Paulo

Centro de Documentação e Arquivo - CDA

(11) 2193-8107 e 8144

ccivil@sp.gov.br

Izabel C. Filgueiras de Almeida

icalmeida@sp.gov.br

Biblioteca

Publicação DOU	LEGISLAÇÃO FEDERAL
31/10/08	<u>DECRETO Nº 6.625 DE 31.10.2008</u> Dá nova redação ao caput do art. 1º do Decreto nº 6.331, de 28 de dezembro de 2007, que prorroga a validade dos restos a pagar não processados inscritos nos exercícios financeiros de 2005 e 2006. <u>PORTARIA AGU Nº 1.547, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008</u> Dispõe sobre a requisição de elementos de fato e de direito necessários à atuação dos membros da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal na defesa dos direitos e interesses da União, suas autarquias e fundações e dá outras providências. <u>RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 296, DE 28 DE OUTUBRO 2008</u> Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários municipais ao Sistema Nacional de Trânsito. <u>RESOLUCAO CONTRAN Nº 295, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008</u> Estabelece cronograma para a instalação de equipamento obrigatório definido na Resolução Nº 245/2007, denominado antifurto, nos veículos novos, nacionais e importados. <u>RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 294, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008</u> Altera a Resolução Nº 227/2007, de 09 de fevereiro, do CONTRAN, que estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos. <u>INSTRUÇÃO NORMATIVA ANCINE Nº 80, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008</u> Estabelece normas e procedimentos para a aprovação da política de investimento dos FUNDOS DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL - FUNCINES e para a apresentação, análise, execução e acompanhamento dos projetos aptos a receberem seus recursos.
30/10/08	<u>LEI Nº 11.800, DE 29.10.2008</u> Acrescenta parágrafo único ao art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para impedir que os fornecedores veiculem publicidade ao consumidor que aguarda, na linha telefônica, o atendimento de suas solicitações. <u>LEI Nº 11.799, DE 29.10.2008</u> Transforma a Estação Ecológica de Anavilhanas, criada pelo Decreto nº 86.061, de 2 de junho de 1981, em Parque Nacional de Anavilhanas. <u>LEI Nº 11.798, DE 29.10.2008</u> Dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal, revoga a Lei nº 8.472, de 14 de outubro de 1992, e dá outras providências. <u>LEI Nº 11.797, DE 29.10.2008</u> Institui o Dia Nacional do Vaqueiro. <u>LEI Nº 11.796, DE 29.10.2008</u> Institui o Dia Nacional dos Surdos. <u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 444, DE 29.10.2008</u>



	Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos à República de Cuba, à República do Haiti, à República de Honduras e à Jamaica. <u>DECRETO Nº 6.624 DE 29.10.2008</u> Promulga os Termos de Referência e Normas de Procedimento do Grupo Internacional de Estudos do Chumbo e do Zinco (GIECZ). <u>DECRETO Nº 6.623 DE 29.10.2008</u> Dá nova redação aos arts. 2º, 3º e 8º do Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001, que regulamenta a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação. <u>DECRETO Nº 6.622 DE 29.10.2008</u> Altera o art. 375 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. <u>DECRETO Nº 6.621 DE 29.10.2008</u> Altera o Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, que institui o Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - CGITR e dispõe sobre a forma de opção de que trata o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para fins de fiscalização e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. <u>DECRETO Nº 6.620 DE 29.10.2008</u> Dispõe sobre políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais portuários de competência da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, disciplina a concessão de portos, o arrendamento e a autorização de instalações portuárias marítimas, e dá outras providências. <u>DECRETO Nº 6.619 DE 29.10.2008</u> Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. <u>MENSAGEM DE VETO Nº 832, DE 29.10.2008</u> Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Musicoterapeuta. <u>PORTARIA NORMATIVA ME Nº 15, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008</u> Altera a Portaria Normativa nº 2, de 31 de março de 2008, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.
27/10/08	<u>RESOLUÇÃO CFM Nº 1.885, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008</u> É vedado ao médico participar de pesquisa envolvendo seres humanos utilizando placebo, quando houver tratamento disponível eficaz já conhecido.
Publicação DOE	SÃO PAULO - PODER EXECUTIVO
1º/11/08	<u>LEI COMPLEMENTAR Nº 1061, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008</u> Dispõe sobre extinção e criação de postos e graduações nos Quadros de Oficiais e de Praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas.
31/10/08	<u>DECRETO Nº 53.633, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008</u> Altera o Decreto nº 36.692, de 23 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regulamento do Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo. <u>DECRETO Nº 53.632, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008</u> Fixa calendário para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativamente ao exercício de 2009 e o percentual de desconto para pagamento antecipado <u>DECRETO Nº 53.630, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008</u> Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, e dá outras providências. <u>DECRETO Nº 53.629, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008</u> Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de



Comunicação – RICMS.

DECRETO Nº 53.628, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

DECRETO Nº 53.627, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Disciplina o recolhimento do ICMS relativo ao estoque de autopeças que especifica, recebidas antes do início da vigência do regime de retenção antecipada por substituição tributária

DECRETO Nº 53.626, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

DECRETO Nº 53.625, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Disciplina o recolhimento do ICMS relativo ao estoque das mercadorias que especifica, recebidas antes do início da vigência do regime de retenção antecipada por substituição tributária e dá outras providências.

DECRETO Nº 53.623, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - CEDAF/SP, extingue o Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e dá providências correlatas.

Educação. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA 2269ª, SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29-10-2008

Manifestação Preliminar do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo Sobre Proposta de Decreto, Apresentada Pela Capes de Criação de Um Sistema Nacional Público de Formação de Profissionais do Magistério. *(ver íntegra em anexo)*

Educação. GABINETE DA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO SE - 69, DE 30-10-2008

Dispõe sobre o Processo Seletivo Simplificado para classificação de docentes e candidatos, no processo de atribuição de classes e aulas da rede estadual de ensino. *(ver íntegra em anexo)*

Fazenda. SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

PORTARIA SPPREV - 133, DE 29-10-2008

Disciplina o cadastramento de todos os pensionistas no âmbito da São Paulo Previdência, a partir do ano de 2009. *(ver íntegra em anexo)*

Fazenda. GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SF - 60, DE 30-10-2008

Disciplina a dispensa e a restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA no caso de furto ou roubo no Estado de São Paulo. *(ver íntegra em anexo)*

Fazenda. GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SF - 59, DE 30-10-2008

Fixa os valores venais de veículos usados, em unidade de moeda corrente (R\$), para efeito de lançamento do IPVA no exercício de 2009. *(ver íntegra em anexo)*

30/10/08

DECRETO Nº 53.611, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre a Outorga da Medalha de Honra e Mérito da Gestão Pública em Saúde "Walter Leser".

Fazenda. GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SF - 55, DE 23-10-2008

Estabelece normas relativas ao "pro labore" de que trata o artigo 18 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008. *(ver íntegra em anexo)*

Fazenda. GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SF - 56, DE 23-10-2008

Estabelece normas relativas à Participação nos Resultados - PR, instituída pela Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008. *(ver íntegra em anexo)*

29/10/08

Fazenda. GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SF- 58, DE 24-10-2008



	Institui sistema de sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo. <i>(ver íntegra em anexo)</i> Cultura. GABINETE DO SECRETÁRIO RESOLUÇÃO SF- 48, DE 22-10-2008 O Secretário de Estado da Cultura resolve publicar a lista dos 10 livros finalistas do Concurso: Prêmio São Paulo de Literatura 2008 escolhidos pelo Júri Inicial. <i>(ver íntegra em anexo)</i> Casa Militar. COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL RESOLUÇÃO CMIL-4-712, DE 28-10-2008 Dispõe sobre a concessão da Medalha da Casa Militar do Gabinete do Governador às personalidades que especifica. <i>(ver íntegra em anexo)</i> Casa Militar. COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL RESOLUÇÃO CMIL-5-712, DE 28-10-2008 Dispõe sobre a concessão da Medalha da Casa Militar do Gabinete do Governador às personalidades que especifica <i>(ver íntegra em anexo)</i>
Publicação DOE - Legislativo	SÃO PAULO - PODER LEGISLATIVO
28/10 a 1º/11/2008	Não houve mensagem de veto.
Publicação DOE - Cidade	SÃO PAULO - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
1º/11/2008	<u>DECRETO Nº 50.176, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008</u> Acrescenta § 3º ao artigo 9º do Decreto nº 43.294, de 3 de junho de 2003, que dispõe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.
30/10/2008	<u>DECRETO Nº 50.164, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008</u> Acresce o inciso V ao "caput" do artigo 3º do Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 49.675, de 27 de junho de 2008, e nº 49.801, de 23 de julho de 2008.
29/10/2008	<u>DECRETO Nº 50.154, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008</u> Dispõe sobre a fiscalização do comércio e da prestação de serviços ambulantes nas áreas da Subprefeitura de Santo Amaro, nos termos que especifica. <u>DECRETO Nº 50.153, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008</u> Regulamenta a Lei nº 14.255, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM no Município de São Paulo; revoga os Decretos nº 41.836, de 25 de março de 2002, nº 44.370, de 13 de fevereiro de 2004, nº 46.302, de 8 de setembro de 2005, e nº 47.197, de 18 de abril de 2006.

Caso não haja interesse em continuar recebendo este informativo, favor encaminhar solicitação de cancelamento para ccivil@sp.gov.br ou pelos telefones 2193-8144 ou 8107.

ÍNTEGRAS:

São Paulo - PODER EXECUTIVO

Educação

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA 2269ª, SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29-10-2008



Manifestação Preliminar do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo Sobre Proposta de Decreto, Apresentada Pela Capes de Criação de Um Sistema Nacional Público de Formação de Profissionais do Magistério.

Planos e projetos para o aperfeiçoamento da formação de professores são, inegavelmente, uma das questões mais prementes no atual cenário da educação brasileira.

Neste contexto, a CAPES apresentou para discussão a minuta de um Decreto, a ser editado pelo Presidente da República, a qual trata da criação, no âmbito do Ministério da Educação e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), de um "Sistema Nacional Público de Formação dos Profissionais do Magistério."

O objetivo do projeto é o de organizar, em regime de colaboração entre União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, a formação inicial e continuada dos profissionais do ensino.

Apesar da importância da questão e do interesse pela contribuição da união nesta área, os membros do Conselho Estadual de Educação, em reunião de 22 de outubro de 2008, manifestaram uma desaprovação unânime em relação a esta iniciativa. As razões principais da oposição do Conselho a esta medida prendem-se ao caráter inconstitucional da proposta, assim como o desrespeito a normas legais vigentes. De fato a minuta fere o princípio federativo. A competência da União, na área educacional é limitada pela competência dos Estados e Municípios na organização de seus próprios sistemas de ensino, que é reafirmada em toda a legislação posterior.

Constituição Federal

"Art. 211 - "Art. 211 - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração

§ 1º a União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

De acordo com esta formulação, são os Estados e Municípios que definirão as formas de colaboração para a universalização do ensino obrigatório, tarefa esta que não pode dispensar uma política de formação de professores.

A Constituição, como a LDB, não prevê formalmente um Sistema Nacional na área da educação, nem o sistema federal de ensino se coloca acima dos sistemas estaduais e municipais. A integração no nível nacional se dá através da legislação e, principalmente, pela colaboração entre os três sistemas. A minuta do decreto dá peculiar interpretação ao termo "colaboração", porque, pelo conteúdo do projeto, esta não se dará "entre" União, Estados e Municípios mas são Estados e Municípios convocados para colaborar com a CAPES, a qual traça as diretrizes gerais da política de formação dos professores.

A inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto no que diz respeito a interferências nas competências de Estados e Municípios fica muito clara na proposta de criação, nos Estados e no Distrito Federal, de "Fóruns Permanentes de apoio à Formação Docente", a serem instituídos em cada Estado e no Distrito Federal, aos quais compete elaborar "Planos Estratégicos de Apoio à Formação Docente". Cabe-lhe, também, o acompanhamento dos Planos, depois de devidamente homologados pela CAPES.

Não é de competência do Executivo Federal criar órgãos estaduais. Mesmo o Legislativo só pode fazê-lo respeitando o princípio federativo estabelecido pela Constituição Federal.

Neste caso, a extrapolação de competências é ainda mais grave porque interfere diretamente nas atribuições dos Governadores, das Secretarias e dos Conselhos Estaduais de Educação na formulação de suas políticas educacionais. Interfere, inclusive, no nível federal, com atribuições do Conselho Nacional de Educação.

O desrespeito à autonomia dos Estados e Municípios no que diz respeito aos seus sistemas de ensino, se manifesta também na composição desse Fórum, de caráter nitidamente corporativo e com interferência direta do Ministério da Educação.

De fato, compõem este Fórum, conforme é explicitado no § 1º do Art. 4º da minuta de decreto.

§ 1º o regime de colaboração será concretizado por meio da elaboração de planos estratégicos formulados por Fóruns Permanentes de Apoio à Formação Docente, a serem instituídos em cada Estado e no Distrito Federal, em que ter~são assento garantido:

- I - o Secretário de Educação do Estado ou do Distrito Federal, que preferencialmente o presidirá;
- II - um representante do Ministério da Educação, que secretariará o presidente do Fórum;
- III - um representante dos secretários municipais de educação da respectiva seção regional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- IV - o dirigente máximo de cada instituição pública de educação superior com sede no Estado ou no Distrito Federal;
- V - um representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- VI - um representante do Conselho Estadual de Educação;
- VII - um representante da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME; e
- VIII um representante do Fórum das Licenciaturas das Instituições de Educação Superior Públicas, quando houver.

§ 2º o Fórum acompanhará a execução do plano estratégico e promoverá sua revisão periódica.

Além de participar da composição dos Fóruns e secretariado, o Ministério da Educação ainda analisará globalmente os planos estratégicos apresentados e poderá atuar na sua execução, conforme reza o Art. 6º da proposta:

Art. 6º o Ministério da Educação analisará globalmente os planos estratégicos apresentados e poderá atuar na forma do art. 9º deste Decreto, considerando as etapas, modalidades, tipo de estabelecimento de ensino, bem como a distribuição regional e demográfica do contingente de profissionais do magistério a ser atendido.

Cabe, ainda a este "Sistema Nacional", não só direcionar a formação inicial mas, inclusive a formação continuada, de acordo com o § 2º do Art. 8º da minuta do Decreto.

§ 2º a necessidade de formação continuada de professores será atendida por cursos homologados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Básica da Capes, a serem ofertados por instituições públicas de educação superior preferencialmente por instituições públicas de educação superior envolvidas no plano estratégico de que tratam os artigos 4º e 5º deste Decreto.



A necessidade de formação continuada de professores será atendida por cursos homologados pelo Conselho Técnico-científico da Educação Básica da CAPES. Note-se a necessidade de homologação pela CAPES, sem manifestação prévia dos órgãos competentes do Governo Estadual.

Em segundo lugar, parecer haver um caráter claramente ideológico nesta proposta. Isto se manifesta na utilização seletiva de itens da legislação que trata da formação dos professores, a qual será objeto de uma análise mais extensa por parte deste Conselho, e também na introdução de termos que não constam dos documentos legais. Assim, é difícil entender porque o preceito constitucional o qual afirma que a educação é "dever do Estado e da Família" se transforme em "compromisso público de Estado". Assim também, é duvidosa a utilização de inclusão do termo "político" no item 2 do Art. 2º, que trata dos princípios do "Sistema Nacional de Formação dos Profissionais do Magistério", o qual reza: "a Formação do professor como compromisso com um projeto social, político e ético que contribua para a consolidação de uma nação soberana, presta, inclusiva"..... etc.

A menção a um projeto político parece desconhecer que os princípios que devem reger a educação nacional, como os de sua contribuição para a consolidação de uma nação soberana, justa, inclusiva e colaboração para o desenvolvimento no país podem ser atingidos através de diferentes projetos políticos, próprios de diferentes governos. Também cabe reparo à utilização de um jargão que utiliza termos não adequadamente definidos como no item XII do Art. 2º o qual afirma que "a formação continuada entendida como exigência da atividade profissional, devendo integrar-se aos cotidiano da escola no contexto de uma pedagogia interativa e dialógica", expressão esta que remete a uma pedagogia específica, não bem esclarecida, com exclusão de outras possíveis.

Há ainda inúmeros outros problemas, um dos quais é a restrição das ações de incentivo à formação docente exclusivamente às instituições públicas de ensino superior. Cabe lembrar que o setor privado forma a grande maioria dos docentes deste país e, inclusive, porque integra o sistema federal de ensino, não pode ser excluído de uma ação que tem por objetivo melhorar a formação inicial e continuada dos docentes do ensino básico.

Finalmente resta lamentar que a criação de um sub-sistema na CAPES, organizado em torno de um novo Conselho Técnico Científico da Educação Básica, o qual ficará responsável não só pela homologação da educação continuada mas sendo responsável também pela "regulação" dos mestrados e doutorados da área de educação, os quais serão retirados do Conselho Técnico e Científico da CAPES, o qual até hoje, era responsável pela regulação de todos os programas de pós-graduação, stricto-sensu e atuava em todas as ares de conhecimento.

§ 6º Os cursos de pós-graduação stricto sensu integram o Sistema Nacional Público de Formação dos Profissionais do Magistério e serão regulados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da CAPES.

Cria-se assim, dentro do amplo sistema de pós-graduação, um enclave ou feudo para a área de formação de professores, quebrando a uniformidade do processo qualitativo e regulador.

com isto, rompe-se também com as tradições da CAPES, que foram responsáveis pelo extraordinário sucesso da Pós-graduação no Brasil. Nesta tradição, a CAPES não interfere e não normatiza a organização dos programas de pós-graduação, a não ser em termos de qualificação do corpo docente (titulações e produção científica) e infra-estrutura compatível com a atividade de pesquisa. A CAPES apenas os aprova através da indicação realizadas por e assessores ad-hoc indicados permitindo a ampla liberdade de iniciação.

Estes exemplos são suficientes, para mostrar que o conteúdo da minuta consiste numa afronta ao princípio federativo, à Constituição e à LDB. Se o decreto for editado atingirá apenas o sistema federal de ensino, não incidindo sobre os sistemas municipais e estaduais, contrariamente ao que se pretende.

OBS.: Esta manifestação foi aprovada por unanimidade pelo Conselho Estadual de Educação em Sessão Plenária Extraordinária realizada em 29/10/2008.

Arthur Fonseca Filho - Presidente

DOE, Seção I, 31/10/2008, p. 24

Educação
GABINETE DA SECRETÁRIA
RESOLUÇÃO SE - 69, DE 30-10-2008

Dispõe sobre o Processo Seletivo Simplificado para classificação de docentes e candidatos, no processo de atribuição de classes e aulas da rede estadual de ensino.

A Secretária da Educação, tendo em vista o que dispõem os artigos 13 e 16 do Decreto nº 53.037, de 28 de maio de 2008, com redação alterada pelo Decreto nº 53.161, de 24 de junho de 2008, que prevê a aplicação de prova no Processo Seletivo Simplificado, como um dos procedimentos de classificação de docentes e candidatos à admissão, inscritos para o processo anual de atribuição de classes e aulas da rede estadual de ensino, e considerando a necessidade de estabelecer normas e critérios indispensáveis à sua implementação, Resolve:

Art. 1º - A atribuição de classes/aulas/projetos na rede estadual de ensino, somente será efetuada a docentes ocupantes de função-atividade e a candidatos à admissão que tenham sido devidamente classificados em Processo Seletivo Simplificado, a ser organizado nos termos do Decreto nº 53.037, de 28 de maio de 2008, com redação alterada pelo Decreto nº 53.161, de 24 de junho de 2008.

§ 1º - Poderão se inscrever para participar do Processo Seletivo Simplificado os docentes ocupantes de função-atividade e os candidatos à admissão que atendam os requisitos mínimos de habilitação ou de qualificação estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º - O aluno de Curso Superior deverá se inscrever na disciplina específica de seu Curso.

§ 3º - O Processo Seletivo Simplificado consistirá de prova classificatória que será realizada concomitantemente em todas as Diretorias de Ensino do Estado.



§ 4º - O docente/candidato que, por qualquer motivo, deixar de efetuar prova não será classificado e estará impedido de participar de todas as etapas do processo de atribuição de classes e aulas, ficando vedada a possibilidade de posterior cadastramento.

Art. 2º - O docente/candidato poderá se inscrever em todos os componentes curriculares para os quais apresente habilitação/qualificação, devendo a inscrição ser efetuada:

I - na unidade escolar de classificação, para os ocupantes de função-atividade, inclusive os que se encontrem em período de interrupção de exercício, devendo o docente indicar a Diretoria de Ensino de sua opção;

II - na Diretoria de Ensino de sua preferência, para os candidatos à admissão.

Parágrafo único - Não haverá nova oportunidade de inscrição e, uma vez indicada ou escolhida a Diretoria de Ensino em que pretenda ser classificado, o candidato não poderá alterar essa opção.

Art. 3º - Serão realizadas provas distintas por campo de atuação, referente a classes do Ciclo I do Ensino Fundamental ou a aulas do Ensino Fundamental e/ou Médio, devendo o candidato, que pretenda acumular funções, efetuar ambas as provas, que terão aplicação em horários diversos.

Parágrafo único - Os candidatos inscritos para o campo de atuação referente a classes/salas de recurso da Educação Especial e os portadores de diploma de licenciatura plena em Pedagogia ou de curso Normal Superior, com habilitação em matérias pedagógicas ou em magistério das séries iniciais do ensino fundamental, inscritos para o campo de atuação referente a aulas, deverão efetuar a prova prevista para o campo de atuação referente a classes do Ciclo I do Ensino Fundamental.

Art. 4º - Cada prova será composta por 25 (vinte e cinco) questões sobre a Proposta Curricular do Estado de São Paulo, com o valor de 3,2 pontos cada, totalizando o máximo de 80 (oitenta) pontos.

Parágrafo único - para fins do processo de atribuição, a classificação final do docente, no respectivo campo de atuação - classe e ou disciplina(s) -, resultará da soma dos pontos obtidos na prova com os pontos referentes ao tempo de serviço e aos títulos de que é portador, podendo gerar pontuação diversa entre as disciplinas.

Art. 5º - O docente/candidato deverá realizar provas em até 2 (duas) disciplinas, independentemente do número de componentes curriculares para os quais seja habilitado/qualificado.

§ 1º - O docente/candidato, que possua habilitação/qualificação em mais de 2 (duas) disciplinas, será classificado para a atribuição de aulas na(s) disciplina(s) diversa(s) daquela(s) em que realizou as provas, apenas com a pontuação relativa a tempo de serviço e a títulos.

§ 2º - O docente/candidato que possuir 2 (duas) ou mais habilitações/qualificações e optar por realizar a prova em apenas uma delas, ficará classificado e concorrerá à atribuição de aulas apenas na disciplina escolhida.

§ 3º - As habilitações e/ou qualificações a serem consideradas para fins de atribuição são as que constam da opção "qualificações" no Sistema de Cadastro Funcional.

Art. 6º - A organização e a implementação do Processo Seletivo Simplificado, inclusive a elaboração da prova classificatória, serão da responsabilidade de uma comissão especial, composta por representantes do Gabinete da Secretária, da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - CENP, das Coordenadorias de Ensino - COGSP/CEI e do Departamento de Recursos Humanos - DRHU, coordenada por este último.

Parágrafo único - a aplicação da prova classificatória, asseguradas a organização e a lisura do evento em nível regional, será de responsabilidade das Diretorias de Ensino.

Art. 7º - no corrente ano, as inscrições estarão abertas no período de 31/10 a 13/11 em dias úteis das 9 às 17 horas e, nos anos subsequentes, a data será objeto de comunicado específico.

Art. 8º - Eventuais recursos quanto ao Processo Seletivo Simplificado poderão ser interpostos junto à Diretoria de Ensino de opção do candidato, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, a contar da divulgação dos resultados e não terão efeito suspensivo nem retroativo.

Art. 9º - Casos omissos serão resolvidos pela comissão especial instituída conforme disposto no artigo 6º desta resolução.

Art. 10 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DOE, Seção I, 31/10/2008, p. 23

Fazenda

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

PORTARIA SSPREV- 133, DE 29-10-2008

Disciplina o cadastramento de todos os pensionistas no âmbito da São Paulo Previdência, a partir do ano de 2009.

O Diretor Presidente da São Paulo Previdência, considerando ser necessário manter atualizado o cadastro dos pensionistas para evitar pagamentos indevidos que representam prejuízo para os recursos da SPPREV;

Considerando ser pertinente a edição de nova Portaria para aprimoramento da disciplina do cadastramento, decide:

Art. 1º - Ao cadastramento dos pensionistas desta Autarquia a partir do ano de 2009, aplicam-se as disposições legais vigentes para a concessão dos benefícios e a disciplina estabelecida nesta Portaria.

Art. 2º - O cadastramento deverá ser efetuado nas agências do Banco Nossa Caixa S/A.

Parágrafo 1º - O cadastramento deverá ser efetuado, obrigatoriamente, pelo próprio pensionista, mediante a apresentação do original da sua cédula de identidade (RG) e do seu cartão de identificação do contribuinte (CIC/CPF-MF).

Parágrafo 2º - O cadastramento deverá ser efetuado no mês de nascimento do pensionista, salvo se universitário, quando deverá cadastrar-se nas épocas previstas no artigo 6º desta Portaria.

Art. 3º - O cadastramento de pensionistas residentes em cidades do Estado de São Paulo, ou de outro Estado da federação, onde não existam agências do Banco Nossa Caixa ou Postos de Atendimento/Escritórios Regionais da



SPPREV, deverão, em caráter excepcional, encaminhar a SPPREV traslado de escritura pública de declaração lavrada por tabelião de notas no mesmo mês do cadastramento.

Parágrafo Único - a escritura referida neste artigo, considerada como comprovação de cadastramento, deverá conter, além da declaração de vida, a declaração de estado civil.

Art. 4º - Todos os pensionistas maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade, além dos documentos previstos nos artigos precedentes, deverão entregar, no ato do cadastramento, declaração de estado civil (modelo disponível no "site" da SPPREV (www.spprev.sp.gov.br)).

Art. 5º - Os pensionistas inválidos, ou impossibilitados de locomoção por motivo de saúde, para os fins de realização do cadastramento, poderão solicitar a visita domiciliar por servidor da SPPREV, desde que apresentado atestado médico, que comprove sua condição.

Parágrafo 1º - O pedido deverá ser formulado, preferencialmente, através do teleatendimento (11) 2902.6909 e (11) (4002.7738) ou pelo "site" da SPPREV (www.spprev.sp.gov.br), a partir do mês anterior ao do cadastramento, para que seja agendada a visita.

Parágrafo 2º - O servidor designado para a visita domiciliar, deverá, obrigatoriamente, apresentar ao solicitante da visita a sua cédula de identidade e a credencial especialmente expedida pela SPPREV para essa finalidade.

Art. 6º - O pensionista universitário deverá recadastrar-se pessoalmente, nos meses de janeiro e julho, na sede da SPPREV, sito a Rua Bráulio Gomes, nº 81 - Centro - São Paulo - SP, ou nos Postos de Atendimento/Escritórios Regionais da SPPREV, instalados fora da Capital de São Paulo.

Parágrafo Único - Além dos documentos mencionados no parágrafo 1º do artigo 2º desta Portaria, o pensionista universitário deverá entregar o original da certidão expedida pela instituição de ensino superior, da qual conste, obrigatoriamente, a indicação do curso e a sua duração, a frequência do período curricular imediatamente anterior e a realização da matrícula para o período seguinte, bem como da certidão de nascimento atualizada.

Art. 7º - Os pensionistas residentes fora do País deverão apresentar a SPPREV declaração original de vida expedida pela embaixada, ou consulado do Brasil, nos países onde tenham fixado sua residência ou domicílio.

Parágrafo Único - Se o pensionista for universitário, deverá encaminhar documento da Instituição de ensino com as exigências previstas no parágrafo único, do artigo 6º, desta Portaria, acompanhado de tradução reconhecida e autenticada pela embaixada ou consulado do Brasil, do país onde esteja frequentando o curso de graduação universitária.

Art. 8º - Os tutores e curadores dos pensionistas, quando do cadastramento, deverão apresentar cópia da tutela ou curatela, expedido pelo Juízo que a deferiu, não havendo necessidade de retenção do documento pelo Banco.

Art. 9º - O cadastramento não poderá ser realizado mediante procuração outorgada pelo pensionista.

Art. 10º - A não efetivação do cadastramento com observância das normas estabelecidas nesta Portaria, e cumprimento das disposições legais vigentes, ensejará a suspensão do pagamento do benefício até que seja regularizada a situação pelo pensionista

Art. 11º - a SPPREV poderá, se entender necessário, requisitar diretamente ao cartório de registro das pessoas naturais a certidão de nascimento ou casamento do pensionista idoso, para comprovação da condição do beneficiário.

§ 1º - o pagamento do benefício será automaticamente interrompido, se constatada na certidão de nascimento ou casamento do idoso que for requisitada pela SPPREV, circunstância impeditiva da continuidade de seu recebimento.

Art. 12º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2009. (Processo IP.nº 75190/2004)

DOE, Seção I, 31/10/2008, p. 23

Fazenda

GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SF- 60, DE 30-10-2008

Disciplina a dispensa e a restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA no caso de furto ou roubo no Estado de São Paulo.

O Secretário da Fazenda, tendo em vista o disposto no artigo 11 da Lei 6.606, de 20 de dezembro de 1989 e no Decreto 53.352, de 26 de agosto de 2008, resolve:

Artigo 1º - O valor da restituição do IPVA, prevista no artigo 2º do Decreto 53.352, de 26 de agosto de 2008, caberá ao proprietário que constar no Cadastro de Contribuinte do IPVA na data em que for caracterizada a privação dos direitos de propriedade, desde que não constem débitos do imposto para a mesma pessoa, no período do evento e períodos anteriores.

Artigo 2º - A relação dos contribuintes com o respectivo valor da restituição será divulgada, até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente ao da ocorrência do furto ou roubo, no site da Secretaria da Fazenda, www.fazenda.sp.gov.br, podendo ser consultada pelo contribuinte, conforme orientações constantes no mencionado site.

Artigo 3º - O valor da restituição será disponibilizado em parcela única, a partir do mês de março do exercício subsequente ao da ocorrência do furto ou roubo, em 4 (quatro) lotes quinzenais, através do Sistema de Restituição Eletrônica instituído pela Resolução SF-30/2000, contendo:

I - no 1º (primeiro) lote, o relativo aos veículos furtados ou roubados no 1º (primeiro) trimestre do exercício da ocorrência do furto ou roubo;

II - no 2º (segundo) lote, o relativo aos veículos furtados ou roubados no 2º (segundo) trimestre do exercício da ocorrência do furto ou roubo;



III - no 3º (terceiro) lote, o relativo aos veículos furtados ou roubados no 3º (terceiro) trimestre do exercício da ocorrência do furto ou roubo;

IV - no 4º (quarto) lote, o relativo aos veículos furtados ou roubados no 4º (quarto) trimestre do exercício da ocorrência do furto ou roubo.

§ 1º - Os valores restituídos que importem a assunção, pelo erário estadual, de encargos financeiros originariamente pertencentes aos municípios, serão debitados aos municípios ou deduzidos dos valores a serem repassados pelo Estado aos respectivos municípios.

§ 2º - Na impossibilidade da aplicação do disposto no § 1º, os valores devidos ao erário estadual serão cobrados mediante ofício a ser encaminhado às respectivas Prefeituras.

Artigo 4º - O valor da restituição deverá ser recebido diretamente no Banco Nossa Caixa S/A, mediante a apresentação:

I - pelo proprietário pessoa física:

a) de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

b) do original da cédula de identidade ou documento equivalente;

II - pelo representante em se tratando de proprietário pessoa jurídica:

a) de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

b) de cópia do Contrato Social ou da Ata da Assembléia Geral;

c) do original da cédula de identidade ou documento equivalente do signatário;

III - além dos documentos previstos nos incisos I ou II, quando for o caso:

a) de representante legal, do instrumento que lhe conceda poderes, que será retido e arquivado pela instituição bancária;

b) de leasing, de cópia do contrato de arrendamento mercantil e de procuração da empresa arrendadora dando poderes ao arrendatário para levantar o valor a ser restituído, que serão retidos e arquivados no Banco Nossa Caixa S/A;

c) da escritura pública ou do alvará judicial.

§ 1º - No ato da restituição o interessado assinará termo de quitação a ser arquivado na instituição bancária.

§ 2º - A documentação relativa à restituição retida pela instituição bancária deverá ser arquivada pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Artigo 5º - O valor da restituição ficará à disposição do contribuinte pelo prazo de 2 (dois) anos a partir da data da liberação do respectivo lote, de que trata o artigo 3º. Decorrido este prazo, o valor poderá ser restituído mediante pedido que deverá observar, no que couber, o disposto no artigo 6º, respeitado o prazo prescricional.

Artigo 6º - A dispensa de pagamento e a restituição, quando não puderem ser processadas automaticamente, deverão ser solicitadas pelos interessados por meio de requerimento, conforme formulário denominado "Pedido de Reconhecimento de Imunidade e Concessão de Isenção ou Dispensa de IPVA".

§ 1º - O formulário estará disponível no site da Secretaria da Fazenda, www.fazenda.sp.gov.br, e deverá ser preenchido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via para formação de processo e a 2ª (segunda) via para o requerente, o qual conterá dados que identificam o veículo e o seu proprietário ou possuidor a qualquer título.

§ 2º - O requerimento de que trata este artigo somente será protocolizado depois da constatação de que a dispensa e a restituição não foram processadas automaticamente, por meio de consulta, conforme o disposto no artigo 2º.

§ 3º - O requerimento deverá ser instruído com:

1 - cópia dos documentos previstos no artigo 4º;

2 - cópia do comprovante de recolhimento do IPVA do exercício da ocorrência do evento;

§ 4º - No caso do requerimento ser submetido por despachante ou seu preposto, deverá ser anexado o comprovante de seu registro na Secretaria de Segurança Pública do Estado, além dos documentos previstos no § 3º:

§ 5º - O requerimento poderá ser apresentado nas unidades do Poupatempo, na Central de Pronto Atendimento - CPA ou no Posto Fiscal de vinculação do endereço do contribuinte, o qual poderá ser encontrado no site da Secretaria da Fazenda, www.fazenda.sp.gov.br.

§ 6º - O requerimento recebido na unidade do Poupatempo e na Central de Pronto Atendimento - CPA deverá ser encaminhado ao Posto Fiscal de vinculação do endereço do contribuinte.

§ 7º - O procedimento previsto neste artigo também se aplica para:

1 - contestação das informações disponibilizadas na consulta de que trata o artigo 2º;

2 - solicitação da dispensa e da restituição do IPVA, quando o veículo for objeto de mais de um furto ou roubo, no mesmo exercício, no Estado de São Paulo.

Artigo 7º - Fica dispensada a apresentação de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, de que trata as alíneas "a" dos incisos I e II do artigo 4º, ou sua juntada nos pedidos de que trata o artigo 6º, nos casos em que tenha sido furtado ou roubado juntamente com o veículo, desde que o fato conste no Boletim de Ocorrência - BO expedido pela autoridade competente.

Artigo 8º - As cópias de documentos previstas nesta resolução deverão ser apresentadas com os originais, para conferência, dispensando-se, salvo disposição em contrário, autenticação ou reconhecimento de firma.

Artigo 9º - Compete ao Chefe do Posto Fiscal de vinculação do endereço do contribuinte do IPVA a análise e decisão dos requerimentos de dispensa e restituição de que trata o artigo 6º.

Artigo 10 - Da decisão proferida pelo Chefe do Posto Fiscal cabe recurso, uma única vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da decisão, à autoridade imediatamente superior à que houver proferido a decisão.

Artigo 11 - Da decisão relativa à dispensa ou à restituição de IPVA, a notificação ao requerente será feita por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e a cientificação, por meio de carta simples.

§ 1º - No caso de dispensa, será emitida, quando de decisão favorável ao requerente, Declaração de Imunidade/Isenção/Dispensa do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em 2 (duas) vias, sendo uma para o requerente e a outra para ser anexada ao processo.

§ 2º - A declaração prevista no § 1º substituirá a notificação e prevalecerá enquanto subsistirem os requisitos para sua emissão.



§ 3º - O deferimento do pedido de restituição que trata o artigo 6º se dará no processo de pedido de dispensa de pagamento do IPVA e a liberação do valor da restituição se dará por meio do Sistema de Restituição Eletrônica, observado o disposto no artigo 4º.

§ 4º - A restituição de que trata o § 3º será disponibilizada em parcela única, logo após a decisão do pedido.

Artigo 12 - Constatado, a qualquer tempo, por iniciativa do Fisco ou provocação das autoridades competentes, a falta de autenticidade ou legitimidade dos laudos, certificados e outros documentos usados na instrução do processo ou que o interessado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições legais e requisitos necessários ao reconhecimento da dispensa ou da restituição, a decisão proferida será revista e cobrado o crédito tributário com os acréscimos legais.

Artigo 13 - O valor do imposto devido no exercício será apurado na data do fato gerador e calculado à razão de 1/12 (um doze avos) deste valor por mês, incluído o mês da ocorrência do furto, roubo ou recuperação do veículo, com os devidos acréscimos legais.

Artigo 14 - Para o perfeito cumprimento das disposições contidas nesta resolução, os órgãos competentes poderão editar normas complementares.

Artigo 15 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2008.

DOE, Seção I, 31/10/2008, p. 18

Fazenda
GABINETE DO SECRETÁRIO
RESOLUÇÃO SF- 59, DE 30-10-2008

Fixa os valores venais de veículos usados, em unidade de moeda corrente (R\$), para efeito de lançamento do IPVA no exercício de 2009.

O Secretário da Fazenda, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei 6.606, de 20 de dezembro de 1989, com alteração da Lei 9.459, de 16 de dezembro de 1996, resolve:

Artigo 1º - Para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em 2009, os valores venais dos veículos automotores usados, em unidade de moeda corrente, a que alude o artigo 6º e seus parágrafos da Lei 6.606, de 20 de dezembro de 1989, com as alterações introduzidas pelas Leis 7.644, de 23 de dezembro de 1991, e 9.459, de 16 de dezembro de 1996, são os constantes da tabela - Anexo I.

Artigo 2º - Deixa de constar da tabela o valor venal de veículos automotores usados de que trata o inciso III do artigo 6º da Lei 6.606/89, com alteração da Lei 9.459, de 16 de dezembro de 1996, em razão da publicação da Resolução 22, de 21 de junho de 2005, editada pelo Senado Federal.

Artigo 3º - Para fins de consulta do valor venal constante da tabela, serão considerados a marca/modelo/versão do veículo, o código do IPVA e o código complementar constantes da tabela, conjuntamente com a legenda referente ao código complementar discriminado no Anexo II.

Parágrafo único - Os dados referentes a marca/modelo/versão do veículo e código do IPVA poderão ser obtidos no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV.

Artigo 4º - O valor do IPVA para o exercício de 2009 estará disponível para consulta, a partir da segunda quinzena de dezembro de 2008, no site www3.fazenda.sp.gov.br ou por meio do telefone 0800 170 110 e na rede bancária autorizada para consulta ou pagamento.

Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DOE, Seção I, 31/10/2008, p. 18

Fazenda
GABINETE DO SECRETÁRIO
RESOLUÇÃO SF- 58, DE 24-10-2008

Institui sistema de sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo

O Secretário da Fazenda, considerando o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do regulamento anexo, sistema de sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo para:

I - pessoa natural, consumidora final, identificada em Documento Fiscal Eletrônico;

II - entidade paulista de assistência social, sem fins lucrativos, cadastrada na Secretaria da Fazenda, que:

a) seja consumidora final, identificada em Documento Fiscal Eletrônico; ou

b) tenha sido indicada como favorecida pelo crédito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, no caso de o Documento Fiscal Eletrônico não indicar o nome do consumidor.

Art. 2º - A manifestação de concordância com o regulamento, um dos requisitos para participar do sorteio, poderá ser realizada:

I - pela pessoa natural, por meio da Internet (endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br), mediante utilização de senha de acesso, a partir da data da publicação desta resolução;



II - pelas entidades paulistas de assistência social, após o seu cadastramento na Secretaria da Fazenda.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo à Resolução SF - 58, de 24-10-2008

REGULAMENTO DO SORTEIO DA NOTA FISCAL PAULISTA

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

1. O presente regulamento estabelece as normas para o sorteio de que tratam o § 2º do artigo 3º e o inciso III do artigo 4º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007.

DATAS DOS SORTEIOS

2. A forma, datas de realização dos sorteios, períodos de validade, prazos, cronograma e outras informações complementares a este Regulamento serão divulgados pela Secretaria da Fazenda por meio de Resolução.

CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DO SORTEIO

3. Poderá participar do sorteio o consumidor final, pessoa natural ou a entidade paulista de assistência social a que se refere o inciso IV do artigo 4º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, doravante denominado CONSUMIDOR, que:

- a) esteja cadastrado no Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo;
- b) tenha manifestado concordância com os termos deste regulamento, inclusive autorizando a utilização de seu nome, imagem e voz, conforme o caso, bem como a indicação do local de seu domicílio (exclusivamente bairro e município), para a divulgação da presente promoção, sem quaisquer ônus para a Secretaria da Fazenda; e
- c) faça jus a bilhete(s) eletrônico(s), conforme disposto no item 5.

4. A manifestação de concordância de que trata o item 3.b será efetuada apenas uma vez, por meio da Internet (endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br), e será válida para todos os sorteios que se seguirem à data da sua realização, observado o prazo estabelecido na Resolução a que se refere o item 2.4.1. Após a concordância, o CONSUMIDOR, se não mais desejar participar do sorteio, deverá efetuar manifestação nesse sentido, por meio da Internet (endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br), no prazo estabelecido na Resolução a que se refere o item 2.

FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO SORTEIO

5. O CONSUMIDOR fará jus a um bilhete eletrônico numerado a cada R\$ 100,00 (cem reais) em Documentos Fiscais Eletrônicos registrados na Secretaria da Fazenda, de acordo com as condições estabelecidas na Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, e em sua regulamentação.

5.1. Para efeito de definição da quantidade de bilhetes eletrônicos a que o consumidor terá direito de concorrer em um determinado sorteio serão efetuados os seguintes procedimentos:

5.1.1. Serão somados os valores constantes dos documentos fiscais de que trata o artigo 5º da Resolução SF nº 60, de 31 de outubro de 2007, que tiverem sido emitidos no período de validade estabelecido na Resolução a que se refere o item 2 e devidamente registrados no Sistema da Nota Fiscal Paulista com cálculo de crédito definitivo.

5.1.2. O valor total da soma obtida no item 5.1.1. será dividido por 100, representando o número inteiro resultante dessa divisão o número de bilhetes a que o consumidor fará jus no sorteio.

5.1.3. Os valores correspondentes ao resto da divisão indicada no item 5.1.2 serão desconsiderados para todos os fins.

5.2. Não serão considerados os Documentos Fiscais Eletrônicos que tenham sido emitidos ou registrados com dolo, fraude ou simulação.

5.3. O número atribuído ao bilhete será único para cada sorteio.

6. O CONSUMIDOR poderá, previamente à realização do sorteio, no prazo estabelecido na Resolução a que se refere o item 2, mediante utilização de senha de acesso, consultar a quantidade de bilhetes e os respectivos números com os quais participará do sorteio, por meio da Internet (endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br).

PRÊMIOS

7. Os prêmios a serem distribuídos serão divulgados pela Secretaria da Fazenda, por meio de Resolução, até 10 (dez) dias antes da data de cada sorteio.

APURAÇÃO DOS CONTEMPLADOS

8. A apuração dos contemplados será realizada de forma eletrônica. Para garantir a segurança do processo, será aplicado, sobre o conjunto de bilhetes concorrentes, algoritmo matemático que terá por base números sorteados em extração de loteria explorada pelo Estado de São Paulo ou pela Caixa Econômica Federal, observada disciplina a ser estabelecida pela Resolução a que se refere o item 2.8.1. O algoritmo matemático de que trata o item 8 é de responsabilidade do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, ao qual caberá a publicação do respectivo Termo de Responsabilidade Técnica.

8.2. Os procedimentos de geração da numeração dos bilhetes, de execução do sorteio eletrônico e de apuração dos contemplados serão auditados por empresa de auditoria externa especialmente contratada para este fim, a qual elaborará parecer sobre a integridade e segurança dos resultados.

9. O resultado do sorteio será divulgado por meio da Internet (endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br).

10. O crédito relativo ao valor do prêmio:

- a) será disponibilizado ao contemplado por meio da Internet (endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br);
- b) deverá ser utilizado por meio de:
 - b.1) depósito em conta corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional, cujo titular seja o próprio contemplado; ou
 - b.2) saque realizado em agência do Banco Nossa Caixa S.A. ou outra forma de resgate, observada disciplina específica a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda; e
- c) será cancelado se não for utilizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do sorteio.

11. Os bilhetes não contemplados perderão a validade após a realização do sorteio.

DISPOSIÇÕES FINAIS

12. As situações relativas ao sorteio não previstas no presente regulamento serão resolvidas pela Secretaria da Fazenda.

13. Fica eleito o foro central da Comarca da Capital de São Paulo para a solução de quaisquer questões referentes ao presente regulamento.



DOE, Seção I, 29/10/2008, p. 8

Cultura
GABINETE DO SECRETÁRIO
RESOLUÇÃO SF- 48, DE 22-10-2008

O Secretário de Estado da Cultura resolve publicar a lista dos 10 livros finalistas do Concurso: Prêmio São Paulo de Literatura 2008 escolhidos pelo Júri Inicial.

Artigo 1º - São finalistas do Prêmio São Paulo de Literatura 2008:

I - Prêmio São Paulo de Melhor Livro do Ano de 2007:

- 1 - ANTONIO - Beatriz Bracher - Editora 34;
- 2 - A COPISTA DE KAFKA - Wilson Bueno - Editora Planeta;
- 3 - O FILHO ETERNO - Cristovão Tezza - Editora Record;
- 4 - A MURALHA DE ADRIANO - Menalton Braff - Editora Bertrand Brasil;
- 5 - O SOL SE PÕE EM SÃO PAULO - Bernardo Carvalho - Editora Companhia das Letras.

II - Prêmio São Paulo de Melhor Livro Autor Estreante do Ano de 2007:

- 1 - CASA ENTRE VÉRTEBRAS - Wesley Peres - Editora Record;
- 2 - A CHAVE DE CASA - Tatiana Salem Levy - Editora Record;
- 3 - DESAMORES - Eduardo Baszczyn - Editora 7 Letras;
- 4 - ESTADO VEGETATIVO - Tiago Novaes - Editora Callis;
- 5 - LUGARES QUE NÃO CONHEÇO, PESSOAS QUE NUNCA VI - Cecília Giannetti - Editora Agir.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DOE, Seção I, 29/10/2008, p. 23

Casa Militar
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
RESOLUÇÃO CMIL/CC - 4.712, DE 28-10-2008

Dispõe sobre a concessão da Medalha da Casa Militar do Gabinete do Governador às personalidades que especifica

O Secretário-Chefe da Casa Militar, considerando o disposto no Dec. 50.555-2006, que instituiu a Medalha da Casa Militar do Gabinete do Governador;
considerando a indicação do Conselho da Medalha e o Parecer favorável do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, resolve:

Artigo 1º - Fica concedida a Medalha da Casa Militar do Gabinete do Governador às seguintes personalidades:

- I - Samuel Fernandes Soares, 1º Tenente PM;
- II - Sérgio Miranda de Souza, 1º Sargento PM;
- III - Napoleão Tavares da Silva, 1º Sargento PM;
- IV - Cláudio de Oliveira Cabrera, 2º Sargento PM;
- V - José Maria Sales, 3º Sargento PM;
- VI - José Carlos de Andrade, Cabo PM;
- VII - Lourival Ferreira, Cabo PM;
- VIII - Alexandre Severino, Cabo PM;
- IX - Isaias Nunes da Silva, Cabo PM;
- X - Marcos Paulo Lima da Silva, Cabo PM;
- XI - Eliane Filomena Gonçalves de Araújo, Cabo Feminino PM;
- XII - Ailton Dallo, Soldado PM;
- XIII - Rogério Baloti, Soldado PM;
- XIV - Fabrício Soares de Lima, Soldado PM;
- XV - Júlio César dos Santos, Soldado PM;
- XVI - Roberto Aparecido de Oliveira, Soldado PM;
- XVII - José Roberto Poltronieri, Soldado PM;
- XVIII - Andréa Cristina Bartolomeu Nunes, Soldado Feminino PM, e
- XIX - Regina Peres Gottsfritz, Soldado Feminino PM, todos da Assessoria Policial Militar da Assembléia Legislativa.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DOE, Seção I, 29/10/2008, p. 1

Casa Militar
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
RESOLUÇÃO CMIL/CC - 5.712, DE 28-10-2008



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO CASA CIVIL
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

Dispõe sobre a concessão da Medalha da Casa Militar do Gabinete do Governador às personalidades que especifica

O Secretário-Chefe da Casa Militar, considerando o disposto no Dec. 50.555-2006, que instituiu a Medalha da Casa Militar do Gabinete do Governador;
considerando a indicação do Conselho da Medalha e o Parecer favorável do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, resolve:

Artigo 1º - Fica concedida a Medalha da Casa Militar do Gabinete do Governador às seguintes personalidades:

XX - Ademir Aparecido Ramos, Coronel PM, Coordenador Operacional da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

XXI - Alberto Silveira Rodrigues, Coronel Reserva PM;

XXII - Alécio da Silva Junior, Tenente-Coronel PM, Chefe de Gabinete da Casa Militar;

XXIII - Antônio Carlos Rodrigues, Vereador, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo;

XXIV - Carlos Alberto de Camargo, Coronel Reserva PM;

XXV - Ernesto de Jesus Herrera, Coronel PM, Subcomandante do Comando de Policiamento do Interior Nove;

XXVI - Fernando Pereira, Coronel PM, Juiz Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo;

XXVII - João Germano Böttcher Filho, Chefe de Gabinete da Casa Civil;

XXVIII - Guilherme Bueno de Camargo, Secretário Adjunto da Secretaria da Segurança Pública;

XXIX - Helena Maria Gasparian, Assessora Especial para Assuntos Internacionais do Governador;

XXX - Henrique Hermes Oliveira Ebling, Médico Veterinário;

XXXI - Hideo Augusto Dendini, Capitão PM, Ajudante-de-Ordens do Governador;

XXXII - João Rogério Felizardo, Coronel Reserva PM;

XXXIII - José Eduardo de Barros Poyares, Chefe da Assessoria Técnica do Governo;

XXXIV - José Roberto Martins Marques, Coronel Reserva PM;

XXXV - Luiz Antonio Reis, Capitão PM, Diretor do Núcleo de Aeronaves Executivas da Casa Militar;

XXXVI - Márcia Rodrigues Machado, Procuradora Chefe da Assessoria Técnica Legislativa;

XXXVII - Márcio Réa, Assessor de Comunicação da Secretaria dos Transportes;

XXXVIII - Ney Akemaru Ikeda, Diretor da Bacia do Ribeira e do Litoral Sul do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE;

XXXIX - Paulo Marino Lopes, Coronel Reserva PM;

XL - Roberto Antônio Vallim Bellocchi, Desembargador, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

XLI - Rui Cesar Melo, Coronel Reserva PM;

XLII - Tereza Serra da Silva, Chefe da Assessoria Jurídica do Governo;

XLIII - José Carlos Vaz de Lima, Deputado Estadual, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;

XLIV - Vinicius Ferreira Paulino Filho, 1º Tenente PM, Ajudante-de-Ordens do Governador.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DOE, Seção I, 29/10/2008, p. 1

Fazenda

GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SF - 55, DE 23-10-2008

(REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÕES)

Estabelece normas relativas ao "pro labore" de que trata o artigo 18 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

O Secretário da Fazenda, à vista do disposto no artigo 18 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º - O valor do "pro labore" a que se refere o "caput" do artigo 18 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, corresponderá ao produto da quantidade de quotas constantes da "Tabela de Quantidade de Quotas do "Pro Labore"", do Anexo I desta resolução, pelo valor da quota a que se refere o artigo 16 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

Art. 2º - Ficam extintas, à vista do Anexo I desta resolução, as seguintes funções "pro labore":

I - Chefe de Posto Fiscal - Cat. "A";

II - Chefe de Posto Fiscal - Cat. "B";

III - Chefe de Posto Fiscal - Cat. "C"; e

IV - Encarregado de Serviço Interno.

§ 1º - As atuais designações para o exercício de função "pro labore", a que se referem os incisos I a IV deste artigo, deverão ser cessadas.

§ 2º - em decorrência do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo, as novas designações de Agentes Fiscais de Rendas deverão ser efetuadas para as funções previstas na tabela a que se refere o artigo 1º desta resolução, na seguinte conformidade:

1 - item 28, nas hipóteses dos incisos I, II e III, para a função de Chefe; e

2 - item 32, na hipótese do inciso IV, para a função de Assistente Fiscal I.

Art. 3º - Ficam alteradas, à vista do Anexo I desta resolução, as denominações das funções relacionadas na "Tabela de Alteração de Denominação de Funções", do Anexo II desta resolução.

Parágrafo único - a classificação das funções a que se refere o Anexo I desta resolução será efetuada por ato normativo específico.



Art. 4º - para fins de cálculo dos décimos incorporados, nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 924, de 16 de agosto de 2002, relativos às funções extintas, deverá ser utilizada a "Tabela de Correlação de Valores do "Pro Labore"" constante do Anexo III desta resolução.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2008, ficando revogada a Resolução SF-6, de 10 de janeiro de 1991, e alterações posteriores.

ANEXO I

A que se refere o artigo 1º da Resolução SF nº 55, de 23 de outubro de 2008

TABELA DE QUANTIDADE DE QUOTAS DO "PRO LABORE"

ITEM	FUNÇÕES	QUOTAS
1.	Coordenador da Administração Tributária	2.400
2.	Assessor Fiscal IV	2.360
3.	Coordenador Adjunto da Administração Tributária	2.280
4.	Coordenador Adjunto Assuntos Administrativos	2.280
5.	Presidente e Vice-Presidente do TIT	2.160
6.	Diretor	2.160
7.	Assessor Fiscal III	2.160
8.	Diretor Adjunto	2.070
9.	Diretor Adjunto - Secretário	2.070
10.	Delegado Regional Tributário	1.980
11.	Delegado Tributário de Julgamento	1.980
12.	Representante Fiscal Regional Chefe	1.980
13.	Assistente Fiscal Chefe II	1.920
14.	Assistente Fiscal V	1.920
15.	Consultor Tributário Chefe - COTEPE	1.920
16.	Assessor Fiscal II	1.800
17.	Assistente Fiscal IV	1.800
18.	Corregedor Fiscal	1.800
19.	Assistente Fiscal Chefe I	1.800
20.	Representante Fiscal Chefe de 2ª Instância	1.800
21.	Supervisor Fiscalização	1.800
22.	Consultor Tributário Chefe	1.800
23.	Inspetor Fiscal	1.800
24.	Consultor Tributário	1.680
25.	Assessor Fiscal I	1.680
26.	Assistente Fiscal III	1.680
27.	Representante Fiscal de 2ª Instância	1.680
28.	Chefe	1.680
29.	Assistente Fiscal II	1.610
30.	Representante Fiscal Regional	1.610
31.	Julgador Fiscal	1.610
32.	Assistente Fiscal I	1.540

ANEXO II

A que se refere o artigo 3º da Resolução SF nº 55, de 23 de outubro de 2008

TABELA DE ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE FUNÇÕES

	DE	PARA
Assessor Fiscal II	GS	Assessor Fiscal IV
Assessor Fiscal I	GS	Assessor Fiscal III
Assistente Fiscal Chefe	CAT	Assistente Fiscal Chefe II
Assistente Fiscal	CAT-Conselho Superior	Assistente Fiscal V
Assistente Fiscal	GS	Assessor Fiscal II
Assistente Fiscal	CAT	Assistente Fiscal IV
Assistente Fiscal Chefe	CT/DA/DEAT/DI/TIT	Assistente Fiscal Chefe I
Assistente Fiscal Diretorias	CAT	Assistente Fiscal III
Assistente Fiscal	GS-CGA/GS-DTI/GS-FAZESP	Assessor Fiscal I
Assistente Fiscal	DRTC/DRT/DTJ	Assistente Fiscal II
Assistente Fiscal	UFC/NI/NF	Assistente Fiscal I

ANEXO III

A que se refere o artigo 4º da Resolução SF nº 55, de 23 de outubro de 2008

TABELA DE CORRELAÇÃO DE VALORES DO "PRO LABORE"

ITEM	FUNÇÕES	ÓRGÃOS	% QUOTAS NÍVEL VI	QUOTAS
------	---------	--------	-------------------	--------



1.	Assessor Assuntos Fiscais	GS	40	1.920
2.	Assessor de Política Tributária	GS	45	2.160
3.	Assessor Representante COTEPE	ICMS/GS	43,75	2.100
4.	Assistente	DRTC/DRT-NA-PROMOCAT	27,5	1.320
5.	Assistente Fiscal	IFC/IF	28,5	1.368
6.	Assistente Fiscal	DET/ISF	30	1.440
7.	Assistente Fiscal	APLAF/CINEF/DDA/ATP/APT/ASSIAT/ASSEIC/CT/AIEAT/ARE/CORFISCO/TIT/FAZESP	35	1.680
8.	Assistente Fiscal Apoio Informática	DRTC/DRT	30	1.440
9.	Assistente Fiscal Apoio Informática	CAT-G	37,5	1.800
10.	Assistente Fiscal Chefe	FAZESP/DIPLAT/CINEF	37,5	1.800
11.	Assistente Fiscal DEAT-G	DEAT	37,5	1.800
12.	Assistente Fiscal Telecomunicações	DEAT/ATEC	37,5	1.800
13.	Chefe de Posto Fiscal	PAFIMT/DFMT	30	1.440
14.	Chefe de Posto Fiscal - Cat. "A"	DRTC/DRT	30	1.440
15.	Chefe de Posto Fiscal - Cat. "B"	DRTC/DRT	27,5	1.320
16.	Chefe de Posto Fiscal - Cat. "C"	DRTC/DRT	25	1.200
17.	Chefe de Serviço Apoio Informática	DRT/1-SAI	32,5	1.560
18.	Chefe de Serviço de Informações Econômico-Fiscal	SIEF	32,5	1.560
19.	Chefe de Serviço de Programação Fiscal e Análise de Resultado	DRTC/DRT/ISF	32,5	1.560
20.	Chefe de Serviço Fiscal	CINEF	35	1.680
21.	Corregedor Fiscal Chefe	CORFISCO	40	1.920
22.	Delegado Especial Tributário	DET	40	1.920
23.	Delegado Fiscalização Mercadorias Trânsito	DFINT	40	1.920
24.	Diretor Consultoria Tributária	CT	45	2.160
25.	Diretor da Dívida Ativa	DDA	45	2.160
26.	Diretor de Arrecadação	DA	45	2.160
27.	Diretor de Planejamento da Administração Tributária	DIPLAT	45	2.160
28.	Diretor do Centro de Informações Econômico-Fiscal	CINEF	45	2.160
29.	Diretor Executivo da Administração Tributária	DEAT	45	2.160
30.	Encarregado de Serviço Externo	DRT	25	1.200
31.	Encarregado de Serviço Interno	DRTC/DRT/SPF/SIEF/CINEF/ISF	25	1.200
32.	Encarregado de Serviço Interno	DRTC/DRT-G-NF	28,5	1.368
33.	Inspetor Especial Fiscal	DET	37,5	1.800
34.	Inspetor Seccional Fiscalização	ISF	37,5	1.800
35.	Representante Fiscal	TIT	35	1.680
36.	Representante Fiscal Chefe	TIT	42,5	2.070
37.	Supervisor	DRTC/DRT-NA-PROMOCAT	30	1.440

DOE, Seção I, 30/10/2008, p. 14 (Republicado)

Fazenda

GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SF - 56, DE 23-10-2008
(REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÕES)

Estabelece normas relativas à Participação nos Resultados - PR, instituída pela Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008

O Secretário da Fazenda, à vista do disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, resolve:

CAPÍTULO I

Do direito à percepção da Participação nos Resultados - PR



Art. 1º - A Participação nos Resultados - PR, será paga ao Agente Fiscal de Rendas ativo, em exercício nas unidades da Secretaria da Fazenda, que tenha participado do processo para cumprimento das metas em pelo menos 2/3 (dois terços) do período de avaliação.

§ 1º - Obedecido ao disposto no "caput" deste artigo e nos termos desta resolução, a Participação nos Resultados - PR, também será paga ao Agente Fiscal de Rendas que durante o período de avaliação:

1. seja removido;
2. seja afastado da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT;
3. ingresse ou passe a ter exercício na Coordenadoria da Administração Tributária - CAT;
4. seja afastado com fundamento na Lei Complementar nº 343, de 06 de janeiro de 1984; e
5. esteja em exercício em unidade administrativa da Secretaria da Fazenda, não integrante da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT.

§ 2º - na determinação da participação do Agente Fiscal de Rendas no processo para cumprimento das metas a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser desprezadas as frações dos dias de efetivo exercício.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Dos critérios para cálculo da Participação nos Resultados - PR

Art. 2º - a Participação nos Resultados - PR, será paga na proporção direta do cumprimento das metas definidas para cada unidade administrativa da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, onde o servidor estiver desempenhando suas funções, observado o disposto no "caput" do artigo 1º desta resolução.

§ 1º - para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as unidades administrativas devem ser submetidas à avaliação destinada a apurar os resultados obtidos, em cada período, de acordo com as metas estabelecidas para os indicadores globais e específicos.

§ 2º - a realização de cada meta de que trata o § 1º deste artigo será verificada pelo Índice de Cumprimento de Metas - IC, cujo cálculo deve ser definido no estabelecimento de cada indicador e de sua respectiva meta.

§ 3º - O valor de cada Índice de Cumprimento de Metas - IC, será:

I - igual a 1 (um), quando as metas forem cumpridas integralmente;

II - nunca inferior a zero; e

III - considerado até o limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos), em caso de superação das metas.

§ 4º - O Índice de Cumprimento de Metas das Unidades da Administração Tributária - ICAT, calculado para cada unidade administrativa, será a ponderação de cada Índice de Cumprimento de Metas - IC, de que trata o § 2º deste artigo, de acordo com os pesos definidos quando do estabelecimento dos indicadores e nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º - Os indicadores globais e específicos e suas respectivas metas, o peso de cada Índice de Cumprimento de Metas - IC, as unidades administrativas abrangidas e os responsáveis pela avaliação para fins do cálculo do ICAT, de que trata o § 4º deste artigo, serão estabelecidos em ato específico.

§ 6º - Os indicadores e metas específicos deverão ser coerentes com os indicadores globais e respectivas metas da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT e da Secretaria da Fazenda.

§ 7º - na ausência de indicadores específicos para as unidades administrativas, o ICAT corresponderá ao IC dos indicadores globais definidos nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

Art. 3º - As metas de todos os indicadores deverão ser anuais e corresponderão ao exercício financeiro, e as avaliações dos resultados obtidos deverão ser realizadas em períodos trimestrais, semestrais ou anual.

Parágrafo único - o cálculo do ICAT das metas do exercício deve ser trimestral, de forma cumulativa com os trimestres anteriores, e realizados nos meses de abril, julho, outubro e, o final, em janeiro do exercício seguinte.

Art. 4º - O Secretário da Fazenda fará publicar, a cada trimestre, o valor do ICAT de cada unidade administrativa subordinada à Coordenadoria de Administração Tributária - CAT, obtido na forma desta resolução, até o último dia útil dos meses estabelecidos no parágrafo único do artigo 3º desta resolução.

§ 1º - Os dirigentes das unidades administrativas que discordarem dos valores dos índices de cumprimento de suas metas específicas poderão elaborar recurso dirigido ao Coordenador da Administração Tributária, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação de que trata o "caput" deste artigo, instruído com as razões que o originaram, relatórios, planilhas de cálculo e outros documentos que comprovem as divergências dos valores publicados com os pleiteados.

§ 2º - O Coordenador da Administração Tributária deverá se manifestar sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis e encaminhá-lo para decisão do Secretário da Fazenda, que:

1. acolhendo o recurso, total ou parcialmente, fará publicar o novo valor do ICAT da unidade recorrente até o último dia útil do mês subsequente àqueles estabelecidos no parágrafo único do artigo 3º desta resolução, para que seja promovido o devido ajuste do pagamento efetuado no mês subsequente aos estabelecidos no "caput" do artigo 9º desta resolução;

2. não acolhendo o recurso, informará à unidade impetrante as razões da manutenção dos valores já publicados, devidamente instruídas.

SEÇÃO II

Do valor da Participação nos Resultados - PR

Art. 5º - A Participação nos Resultados - PR, será paga ao Agente Fiscal de Rendas, trimestralmente, de acordo com a natureza da função exercida e o nível retributivo a que se referem, respectivamente, o artigo 2º e o parágrafo único do artigo 3º, ambos da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

Art. 6º - O valor da Participação nos Resultados - PR, devido ao Agente Fiscal de Rendas, será de até 4.800 (quatro mil e oitocentas) quotas mensais, na forma estabelecida na "Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR" (QQ), do Anexo que integra esta resolução, multiplicado pelo índice de cumprimento de metas obtido pela unidade administrativa (ICAT) e pelo percentual de dias de efetivo exercício no período de avaliação (DEPA), determinado pela quantidade de dias de efetivo exercício a que se refere o inciso III do artigo 28 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, em relação ao total de dias do período de avaliação:

PR = QQ x ICAT x DEPA



§ 1º - para o Agente Fiscal de Rendas em exercício na fiscalização direta de tributos ou nas demais funções referidas no artigo 2º da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, e que tenha décimos incorporados nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 924, de 16 de agosto de 2002, pelo exercício das demais funções referidas no artigo 2º da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, as quotas máximas mensais da Participação nos Resultados - PR, para fins do disposto no artigo 5º desta resolução, respeitado o limite previsto no "caput" deste artigo, e considerando-se o nível retributório, serão obtidas pelo somatório da quantidade de quotas máximas mensais determinadas na seguinte conformidade:

1. A fixada na "Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR", a que se refere o "caput" deste artigo;

2. A diferença entre a correspondente a cada função incorporada, fixada na "Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR", a que se refere o "caput" deste artigo, proporcionalmente à quantidade de décimos incorporados em cada função, e a determinada no item 1 do § 1º deste artigo.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo para a determinação da quantidade de quotas máximas mensais da Participação nos Resultados - PR, ao Agente Fiscal de Rendas afastado na hipótese prevista no item 4 do § 1º do artigo 1º desta resolução.

§ 3º - para o cálculo da Participação nos Resultados - PR, de que trata o "caput" deste artigo, devida ao Agente Fiscal de Rendas que se encontre na situação prevista no item 4 do § 1º do artigo 1º desta resolução, deverá ser utilizado o ICAT das metas globais da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT.

§ 4º - O disposto no § 3º deste artigo aplica-se ao Agente Fiscal de Rendas que se encontre na situação prevista no item 5 do § 1º do artigo 1º desta resolução, até que seja implantado o índice de cumprimento de metas da unidade administrativa na qual se encontre em exercício.

§ 5º - O Agente Fiscal de Rendas em atividade, que em virtude de evolução funcional, for promovido durante o período de avaliação, terá o valor da Participação nos Resultados - PR, calculado e pago proporcionalmente aos dias de efetivo exercício em cada nível retributório, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008 e desta resolução.

§ 6º - O Agente Fiscal de Rendas que tenha alteração de exercício de funções abrangidas pelo "caput" do artigo 2º da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, durante o período de avaliação, terá o valor da Participação nos Resultados - PR, calculado e pago proporcionalmente aos dias de efetivo exercício em cada função, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008 e desta resolução.

§ 7º - Aplicam-se as disposições do § 6º deste artigo às substituições nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

§ 8º - O ex-servidor, exonerado do cargo de Agente Fiscal de Rendas, fará jus à Participação nos Resultados - PR, nos termos desta resolução, desde que tenha, no mínimo, 2/3 (dois terços) de dias de efetivo exercício no período de avaliação, de acordo com o inciso III do artigo 28 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

§ 9º - O Agente Fiscal de Rendas aposentado ou falecido fará jus à Participação nos Resultados - PR, calculada e paga, respeitado o disposto no inciso III do artigo 28 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, na seguinte conformidade:

I - na condição de ativo, se a aposentadoria ou falecimento de servidor ativo se der após, no mínimo, 2/3 (dois terços) de dias de efetivo exercício no período de avaliação;

II - na condição de aposentado ou pensionista, se a aposentadoria ou falecimento se der antes de decorridos 2/3 (dois terços) de dias de efetivo exercício no período de avaliação.

Art. 7º - O valor do ICAT obtido nas 3 (três) avaliações parciais e na final, para fins de cálculo da Participação nos Resultados - PR, não poderá ser superior a 1 (um).

Parágrafo único - para as metas anuais, o ICAT obtido nas avaliações subseqüentes à primeira do exercício considerado, deve ser utilizado para a revisão dos valores da Participação nos Resultados - PR, pagos anteriormente, compensando-se a diferença no valor correspondente ao trimestre avaliado.

Art. 8º - Se na avaliação final do exercício o ICAT for superior a 1 (um), será pago um adicional a cada Agente Fiscal de Rendas, nos termos do § 3º do artigo 33 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

Parágrafo único - o adicional a que se refere o "caput" deste artigo será calculado mediante a aplicação do valor do ICAT determinado nos termos do § 4º do artigo 2º desta resolução, sobre a soma das 4 (quatro) parcelas pagas a título de Participação nos Resultados - PR, relativas ao exercício considerado.

SEÇÃO III

Do pagamento da Participação nos Resultados - PR

Art. 9º - O pagamento da Participação nos Resultados - PR, do exercício considerado, calculada na forma desta resolução, será efetuado com a remuneração dos meses de competência maio, agosto, novembro e fevereiro do exercício seguinte.

Parágrafo único - o valor da quota a ser utilizado para fins de pagamento da Participação nos Resultados - PR, nos termos do "caput" deste artigo, será determinado pela média aritmética dos valores das quotas relativas ao respectivo período de avaliação.

Art. 10 - o pagamento do adicional da Participação nos Resultados - PR, a que se refere o artigo 8º desta resolução, será efetuado com a remuneração do mês de competência março do exercício seguinte ao considerado.

Parágrafo único - o valor da quota a ser utilizado para fins do pagamento de que trata este artigo, será determinado pela média aritmética dos valores das quotas relativas ao exercício considerado.

SEÇÃO IV

Da extensão da Participação nos Resultados - PR aos Agentes Fiscais de Rendas Inativos e aos Pensionistas

Art. 11 - a Participação nos Resultados - PR, será paga ao Agente Fiscal de Rendas inativo e ao pensionista de Agente Fiscal de Rendas, de acordo com o artigo 37 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, nos termos desta resolução.

§ 1º - A quantidade de quotas máximas mensais da Participação nos Resultados - PR, considerando-se o nível retributório, será a fixada para a fiscalização direta de tributos na "Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR", a que se refere o "caput" do artigo 6º desta resolução;



§ 2º - A quantidade de quotas máximas mensais da Participação nos Resultados - PR, a que faz jus o Agente Fiscal de Rendas aposentado e o pensionista de Agente Fiscal de Rendas que tenha décimos incorporados nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 924, de 16 de agosto de 2002, pelo exercício das funções referidas no artigo 2º da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, com exceção da fiscalização direta de tributos, considerando-se o nível retributivo, será obtida pelo somatório da quantidade de quotas máximas mensais, respeitado o limite previsto no "caput" do artigo 6º desta resolução, determinadas na seguinte conformidade:

1. A fixada para a fiscalização direta de tributos na "Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR", a que se refere o "caput" do artigo 6º desta resolução;
2. A diferença entre a correspondente a cada função incorporada, fixada na "Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR", a que se refere o "caput" deste artigo, proporcionalmente à quantidade de décimos incorporados em cada função, e a determinada no item 1 do § 2º deste artigo.

§ 3º - A quantidade de quotas máximas mensais da Participação nos Resultados - PR, a que faz jus o Agente Fiscal de Rendas aposentado ou pensionista de Agente Fiscal de Rendas, em fruição dos seus benefícios anteriormente a 1º de abril de 1988, considerando-se o nível retributivo, será a fixada na "Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR", a que se refere o "caput" deste artigo, devida pelo exercício da fiscalização direta de tributos.

§ 4º - para o cálculo do valor mensal da Participação nos Resultados - PR, a que fazem jus o Agente Fiscal de Rendas aposentado e o pensionista de Agente Fiscal de Rendas, deverá ser utilizado o ICAT das metas globais da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT.

Art. 12 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com exceção da disposição transitória que retroage seus efeitos a 1º de janeiro de 2008.

SEÇÃO V

Disposição Transitória

Art. único - o pagamento das parcelas da Participação nos Resultados - PR, devidas até a publicação desta resolução, previstos no "caput" e no § 1º do artigo 5º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, será efetuado com base no primeiro ICAT referente às metas do exercício de 2008, até o dia 1º de dezembro de 2008.

§ 1º - para efeito do pagamento previsto neste artigo, o valor da quota corresponde a R\$ 1,2375 (um real e dois mil trezentos e setenta e cinco décimos de milésimos de real).

§ 2º - Excepcionalmente, o Agente Fiscal de Rendas que no período de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2008, tenha percebido a remuneração mensal do seu cargo efetivo, independentemente do órgão em que tenha prestado serviços, fará jus ao recebimento da Participação nos Resultados - PR, nos termos do "caput" deste artigo, observado o mínimo de 2/3 (dois terços) de dias de efetivo exercício, a que se refere o artigo 34 e § 3º do artigo 5º das disposições transitórias, ambos da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

ANEXO

a que se refere o artigo 6º da Resolução SF nº 56, de 23 de outubro de 2008

TABELA DE QUANTIDADE DE QUOTAS MÁXIMAS MENSAIS DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PR

Subanexo 1

SITUAÇÃO ATUAL

ITEM	FUNÇÕES	NÍVEIS						
		BÁSICO	I	II	III	IV	V	VI
1	Coordenador da Administração Tributária		4.150	4.280	4.410	4.540	4.670	4.800
2	Assessor Fiscal IV	3.851	4.109	4.237	4.366	4.495	4.623	4.752
3	Coordenador Adjunto da Administração Tributária	3.773	4.026	4.152	4.278	4.404	4.530	4.656
4	Coordenador Adjunto Assuntos Administrativos	3.773	4.026	4.152	4.278	4.404	4.530	4.656
5	Presidente e Vice-Presidente do TIT	3.696	3.943	4.066	4.190	4.313	4.437	4.560
6	Diretor	3.696	3.943	4.066	4.190	4.313	4.437	4.560
7	Assessor Fiscal III	3.598	3.943	4.066	4.190	4.313	4.437	4.560
8	Diretor Adjunto	3.598	3.839	3.959	4.079	4.200	4.320	4.440
9	Diretor Adjunto - Secretário	3.501	3.839	3.959	4.079	4.200	4.320	4.440
10	Delegado Regional Tributário	3.404	3.735	3.852	3.969	4.086	4.203	4.320
11	Delegado Tributário de Julgamento	3.404	3.735	3.852	3.969	4.086	4.203	4.320
12	Representante Fiscal Regional Chefe	3.404	3.735	3.852	3.969	4.086	4.203	4.320
13	Assistente Fiscal Chefe II	3.307	3.631	3.745	3.859	3.973	4.086	4.200
14	Assistente Fiscal V	3.307	3.631	3.745	3.859	3.973	4.086	4.200
15	Consultor Tributário Chefe - COTEPE	3.307	3.631	3.745	3.859	3.973	4.086	4.200
16	Assessor Fiscal II	3.307	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
17	Assistente Fiscal IV	3.307	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
18	Corregedor Fiscal	3.307	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
19	Assistente Fiscal Chefe I	3.307	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080



20	Representante Fiscal Chefe de 2ª Instância	3.190	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
21	Supervisor Fiscalização	3.190	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
22	Consultor Tributário Chefe	3.190	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
23	Inspetor Fiscal	3.190	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
24	Consultor Tributário	3.190	3.403	3.510	3.616	3.723	3.829	3.936
25	Assessor Fiscal I	3.073	3.403	3.510	3.616	3.723	3.829	3.936
26	Assistente Fiscal III	3.073	3.403	3.510	3.616	3.723	3.829	3.936
27	Representante Fiscal de 2ª Instância	3.073	3.403	3.510	3.616	3.723	3.829	3.936
28	Chefe	2.918	3.403	3.510	3.616	3.723	3.829	3.936
29	Assistente Fiscal II	1.890	3.279	3.381	3.484	3.587	3.689	3.792
30	Representante Fiscal Regional	3.851	3.279	3.381	3.484	3.587	3.689	3.792
31	Julgador Fiscal	3.773	3.279	3.381	3.484	3.587	3.689	3.792
32	Assistente Fiscal I	3.773	3.113	3.210	3.308	3.405	3.503	3.600
33	Fiscalização Direta de Tributos	3.696	2.150	2.280	2.410	2.540	2.670	2.800

ANEXO

a que se refere o artigo 6º da Resolução SF nº 56, de 23 de outubro de 2008

TABELA DE QUANTIDADE DE QUOTAS MÁXIMAS MENSAS DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PR

Subanexo 2

FUNÇÕES EXTINTAS

ITEM	FUNÇÕES	ÓRGÃOS	NÍVEIS					
			I	II	III	IV	V	VI
1	Assessor Assuntos Fiscais	GS	3.631	3.745	3.859	3.973	4.086	4.200
2	Assessor de Política Tributária	GS	3.943	4.066	4.190	4.313	4.437	4.560
3	Assessor Representante COTEPE	ICMS/GS	3.874	3.995	4.116	4.238	4.359	4.480
4	Assistente	DRTC/DRT-NA-PROMOCAT	2.848	2.936	3.026	3.115	3.204	3.293
5	Assistente Fiscal	IFC/IF	2.906	2.996	3.088	3.178	3.270	3.360
6	Assistente Fiscal	DET/ISF	2.992	3.086	3.180	3.273	3.367	3.460
7	Assistente Fiscal	APLAF/CINEF/DDA/ATP/APT/ ASSIAT/ASSEIC/CT/AIEAT/ARE/ CORFISCO/TIT/FAZESP	3.403	3.510	3.616	3.723	3.829	3.936
8	Assistente Fiscal Apoio Informática	DRTC/DRT	2.992	3.086	3.180	3.273	3.367	3.460
9	Assistente Fiscal Apoio Informática	CAT-G	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
10	Assistente Fiscal Chefe	FAZESP/DIPLAT/CINEF	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
11	Assistente Fiscal DEAT-G	DEAT	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
12	Assistente Fiscal Telecomunicações	DEAT/ATEC	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
13	Chefe de Posto Fiscal	PAFIMT/DFMT	2.992	3.086	3.180	3.273	3.367	3.460
14	Chefe de Posto Fiscal - Cat. "A"	DRTC/DRT	2.992	3.086	3.180	3.273	3.367	3.460
15	Chefe de Posto Fiscal - Cat. "B"	DRTC/DRT	2.848	2.936	3.026	3.115	3.204	3.293
16	Chefe de Posto Fiscal - Cat. "C"	DRTC/DRT	2.703	2.787	2.872	2.956	3.042	3.126
17	Chefe de Serviço Apoio Informática	DRT/1-SAI	3.160	3.259	3.358	3.457	3.556	3.655
18	Chefe de Serviço de Informações Econômico-Fiscal	SIEF	3.160	3.259	3.358	3.457	3.556	3.655
19	Chefe de Serviço de Programação Fiscal e Análise de Resultado	DRTC/DRT/ISF	3.160	3.259	3.358	3.457	3.556	3.655
20	Chefe de Serviço Fiscal	CINEF	3.403	3.510	3.616	3.723	3.829	3.936



21	Corregedor Fiscal Chefe	CORFISCO	3.631	3.745	3.859	3.973	4.086	4.200
22	Delegado Especial Tributário	DET	3.631	3.745	3.859	3.973	4.086	4.200
23	Delegado Fiscalização Mercadorias Trânsito	DFINT	3.631	3.745	3.859	3.973	4.086	4.200
24	Diretor Consultoria Tributária	CT	3.943	4.066	4.190	4.313	4.437	4.560
25	Diretor da Dívida Ativa	DDA	3.943	4.066	4.190	4.313	4.437	4.560
26	Diretor de Arrecadação	DA	3.943	4.066	4.190	4.313	4.437	4.560
27	Diretor de Planejamento da Administração Tributária	DIPLAT	3.943	4.066	4.190	4.313	4.437	4.560
28	Diretor do Centro de Informações Econômico-Fiscal	CINEF	3.943	4.066	4.190	4.313	4.437	4.560
29	Diretor Executivo da Administração Tributária	DEAT	3.943	4.066	4.190	4.313	4.437	4.560
30	Encarregado de Serviço Externo	DRT	2.703	2.787	2.872	2.956	3.042	3.126
31	Encarregado de Serviço Interno	DRTC/DRT/SPF/SIEF/CINEF/ISF	2.703	2.787	2.872	2.956	3.042	3.126
32	Encarregado de Serviço Interno	DRTC/DRT-G-NF	2.906	2.996	3.088	3.178	3.270	3.360
33	Inspetor Especial Fiscal	DET	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
34	Inspetor Seccional Fiscalização	ISF	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
35	Representante Fiscal	TIT	3.403	3.510	3.616	3.723	3.829	3.936
36	Representante Fiscal Chefe	TIT	3.839	3.959	4.079	4.200	4.320	4.440
37	Supervisor	DRTC/DRT-NA-PROMOCAT	2.992	3.086	3.180	3.273	3.367	3.460

ANEXO

a que se refere o artigo 6º da Resolução SF nº 56, de 23 de outubro de 2008

TABELA DE QUANTIDADE DE QUOTAS MÁXIMAS MENSAS DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PR

Subanexo 3

FUNÇÕES COM DENOMINAÇÃO VIGENTE ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2008

ITEM	FUNÇÕES	ÓRGÃOS	NÍVEIS					
			I	II	III	IV	V	VI
1	Assessor Fiscal II	GS	4.109	4.237	4.366	4.495	4.623	4.752
2	Assessor Fiscal I	GS	3.943	4.066	4.190	4.313	4.437	4.560
3	Assistente Fiscal Chefe	CAT	3.631	3.745	3.859	3.973	4.086	4.200
4	Assistente Fiscal	CAT-Conselho Superior	3.631	3.745	3.859	3.973	4.086	4.200
5	Assistente Fiscal	GS	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
6	Assistente Fiscal	CAT	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
7	Assistente Fiscal Chefe	CT/DA/DEAT/DI/TIT	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
8	Assistente Fiscal Diretorias	CAT	3.403	3.510	3.616	3.723	3.829	3.936
9	Assistente Fiscal	GS-CGA/GS-DTI/GS-FAZESP	3.403	3.510	3.616	3.723	3.829	3.936
10	Assistente Fiscal	DRTC/DRT/DTJ	3.279	3.381	3.484	3.587	3.689	3.792
11	Assistente Fiscal	UFC/NI/NF	3.113	3.210	3.308	3.405	3.503	3.600